



DECRETO Nº 2.759 DE 18 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o que estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 16, 17 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000 e das determinações contidas na Lei Federal nº 13.019/2014,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as regras para a transferência de recursos recebidos pela Administração Pública Municipal, oriundos de emendas parlamentares e destinados às Organizações da Sociedade Civil do Município de Arapiraca.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – Administração Pública Municipal: Administração Pública Direta, ente federativo responsável por transferir os recursos provenientes de emenda parlamentar aos beneficiários indicados por meio de Portaria do Ministério da Saúde;

II – Organização da Sociedade Civil: pessoa jurídica sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

III – Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o órgão gestor da política pública e a Organização da Sociedade Civil para a consecução do Plano de Trabalho aprovado;

IV – Emenda Parlamentar: Instrumento que a Casa Legislativa possui para participar da elaboração do orçamento anual e destinar recursos a estados e municípios;

V – Plano de Trabalho: instrumento que sintetiza as informações acerca do objeto do ajuste. Elemento indispensável tanto para o planejamento da Organização da Sociedade Civil, como para o monitoramento do projeto.

Art. 3º As entidades citadas no inciso II, do art. 2º deste decreto, devem obedecer às diretrizes estabelecidas na Lei Nacional nº 13.019, de 2014, e suas alterações, bem como aos demais normativos infralegais a elas aplicáveis.

§1º Em se tratando de entidades prestadoras de serviço de saúde na realização da política pública complementar, para o recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares, somente poderão firmar parceria com o Município de Arapiraca, as entidades privadas sem fins lucrativos, que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e com comprovação de prestação de serviços no SUS, por meio de série histórica, quando do recebimento do referido recurso.

§2º Em se tratando de entidade de assistência social, para o recebimento dos recursos oriundos de emendas parlamentares, esta deverá estar devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, prestar serviços em compatibilidade com a Política de Assistência Social, organizada e gerida sob a forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória.

§3º Em se tratando de recursos oriundos de emenda parlamentar destinados a entidades prestadoras de serviços de outra natureza, esta deverá estar cadastrada em sistema nacional e sua atuação guardar compatibilidade com políticas públicas realizadas pelo Município de Arapiraca.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º A Administração Pública Municipal, no âmbito de suas competências, quando do recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares somente poderá repassá-los às entidades beneficiárias mediante celebração de ajuste, nos moldes previstos na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, bem como no Decreto Municipal nº 2.574 de 10 de abril de 2019.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos dirigentes de entidades ou órgãos da Administração Indireta municipal:

- I – designar a Comissão de Monitoramento e Avaliação, prevista no art. 51 do Decreto nº 2.574/2019;
- II – celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, conforme Decreto nº 2.574/2019;
- III – autorizar a abertura de processo administrativo para a apuração de irregularidade cometida pela instituição no cumprimento das obrigações firmadas em instrumento de parceria;
- IV – aplicar as penalidades previstas na legislação ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;
- V – autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;
- VI – denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração, nos moldes definidos nestes instrumentos;
- VII – decidir sobre a prestação de contas final.

§ 1º Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou entidades ou órgãos da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entes envolvidos, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS**

Seção I

Dos Procedimentos para a Indicação da Entidade Beneficiária

Art. 6º As emendas parlamentares destinadas as entidades privadas, deverão ser identificadas através de ofício a ser encaminhado ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, contendo o nome e CNPJ da entidade, o objeto da parceria, as metas e os respectivos parâmetros para a mensuração do cumprimento do objeto, bem como o valor destinado.

Art. 7º Para fins de repasse, à Organização da Sociedade Civil, do recurso objeto de emenda parlamentar, a Secretaria interveniente deverá observar os seguintes procedimentos:

- I – abrir processo administrativo;
- II – convocar a Organização da Sociedade Civil para apresentação da documentação relacionada no art. 8º deste Decreto, além de outras constantes na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, bem como no Decreto Municipal nº 2.574 de 10 de abril de 2019;
- III – oficiar a Secretaria Municipal da Fazenda – Contabilidade Geral, para que esta junte ao processo o extrato da conta bancária contendo a data e o valor atualizado do recurso;
- IV – verificar a compatibilidade entre o Plano de Trabalho apresentado e a finalidade e o valor constante na Portaria de destinação do recurso, principalmente em relação a categoria econômica;
- V – avaliar e aprovar, ou não, o Plano de Trabalho apresentado pela OSC;
- VI – submeter ao Conselho Municipal os documentos apresentados, para fins de análise e deliberação e emissão de Parecer Técnico a ser juntado no processo administrativo;
- VII – encaminhar processo à Secretaria Municipal de Gestão Pública - SMGP para fins de emissão de reserva orçamentária, caso em que a SMGP:
 - a) verificará se o recurso financeiro está liberado;
 - b) se é caso de excesso de arrecadação ou superavit financeiro;
 - c) a necessidade de abertura de crédito orçamentário.
- VIII – solicitar a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para evolução do pleito, seja para encaminhamento à Câmara de Vereadores do Projeto de Lei de Abertura de Crédito, ou não;
- IX – elaborar minuta correspondente, podendo esta ser o Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, a depender do caso;
- X - solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município sobre os documentos e minuta do Termo;
- XI – elaborar Termo de Ratificação, em caso de dispensa de procedimento licitatório, após parecer da Procuradoria Geral do Município;
- XII – colher assinatura das partes no Termo;
- XIII – após assinatura do Termo, pelas partes, fazer a publicação do Termo no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação legal;
- XIV – encaminhar o processo para acompanhamento do Gestor do Termo e adoção das providências cabíveis relacionadas ao repasse do recurso, bem como prestação de contas.

Parágrafo único. O Município de Arapiraca somente repassará o valor da emenda à Organização da Sociedade Civil, dita beneficiária, se na Portaria ou no ofício encaminhado ao Município constar expressamente informações sobre o beneficiário.

Seção II
Da Avaliação e Aprovação do Plano de Trabalho

Art. 8º Diante da indicação feita pelo Parlamentar, a Administração Pública Municipal irá convocar a Organização da Sociedade Civil a ser beneficiada com recursos de emenda parlamentar para apresentar o respectivo Plano de Trabalho, do qual deverá constar os seguintes elementos:

- I – parecer técnico de entidades técnicas, quando houver necessidade;
- II – conta bancária específica para depósito do recurso junto à instituição financeira escolhida, a qual disponibilizará cartão magnético para a realização do pagamento das despesas, vedados saques de recursos;
- III – endereço eletrônico para a divulgação das ações decorrentes do Plano de Trabalho;
- IV – Certidões Negativas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em nome do(s) responsável(is) legal(is) da instituição, e
- V – Declaração de Adimplência de Prestação de Contas emitida pela Secretaria Municipal ligada à área de atuação da entidade beneficiária, demonstrando inexistir prestações de contas em aberto;
- VI – a identificação do objeto a ser executado;
- VII – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;
- VIII – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;
- IX – as etapas ou fases de execução;
- X – o plano de aplicação dos recursos;
- XI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;
- XII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- XIII – demais documentos exigidos pela Lei Nacional nº 13.019, de 2014.

§1º O Plano de Trabalho, parte integrante do termo a ser celebrado, deve ser previamente aprovado pela Secretaria interveniente, nos termos do inciso V, do art. 7º deste Decreto, sem prejuízo de eventual aprovação pelo Conselho Municipal correspondente, quando for o caso.

§ 2º Os responsáveis legais pela Organização da Sociedade Civil não podem ter sido condenados por improbidade administrativa ou por crimes contra a administração pública.

Art. 9º A aprovação do Plano de Trabalho, de que trata este Decreto, apenas será necessária caso o referido plano não tenha sido apresentado e/ou aprovado em âmbito federal ou estadual.

Seção III
Da Celebração da Parceria

Art. 10. A parceria celebrada entre a Administração Pública Municipal e a Organização da Sociedade Civil terá a finalidade de formalizar o repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares para o incremento temporário de suas ações.

Art. 11. Após a celebração do ajuste correspondente, deverá a Administração Pública Municipal efetuar o repasse de totalidade dos recursos para o desenvolvimento de ações e serviços descritos no plano de trabalho apresentado e devidamente aprovado.

Seção IV

Do Repasse de Recursos e da Movimentação Financeira

Art. 12. Toda a movimentação de recursos no âmbito do ajuste celebrado será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 13. Os recursos oriundos de emenda parlamentar serão depositados e geridos em conta bancária específica e exclusiva, sendo de responsabilidade da entidade beneficiária eventuais tarifas e despesas bancárias.

Art. 14. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos recebidos serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Art. 15. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 16. É de responsabilidade exclusiva da entidade beneficiária o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos.

Art. 17. Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho.

Seção V

Das Despesas

Art. 18. As despesas realizadas com recursos de Emenda Parlamentar devem estar previstas expressamente no Plano de Trabalho e somente poderão ser pagas com os recursos da parceria se precedidas de procedimentos adequados.

Art. 19. As despesas mencionadas no artigo anterior deverão ser precedidas do regular processo de pesquisa de preços, observados os princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

I – a economicidade das aquisições será comprovada mediante a pesquisa de preços junto a fornecedores do respectivo ramo de negócios e juntada de, no mínimo, 03 (três) orçamentos, conforme disposições da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021 e da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão;

II - no caso de ofertas em encartes, tabloides, anúncios de internet ou outras formas, somente corresponderão a uma proposta válida para o item pesquisado se impressos, se os dados da empresa estiverem legíveis, a descrição dos produtos estiver completa e contenha data e valor.

III - na impossibilidade de realizar o número de 03 (três) cotações de preços, o responsável pela Entidade poderá autorizar a compra com um número menor de cotações, mediante justificativa escrita, acompanhada de documentos que evidenciem tal ocorrência e comprove as tentativas de obtenção destes orçamentos.

IV – para serem considerados válidos, os orçamentos deverão especificar:



- a) na parte superior: os dados do fornecedor (nome fantasia, razão social, endereço, telefone, CEP e CNPJ);
- b) em seu corpo: a descrição dos produtos orçados, seus valores unitários e totais; e
- c) na parte inferior: validade, data de emissão, assinatura, e identificação do responsável pelo orçamento.

Art. 20. A comprovação das despesas efetuadas dar-se-á por meio de notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do ajuste, seguido do ano.

§1º O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

§2º As despesas de prestação de serviços que as instituições realizarem deverão estar acompanhadas dos respectivos contratos de prestação de serviços.

§3º Se uma das metas previstas no plano de trabalho/plano de aplicação referir-se a despesas com combustível, o comprovante deverá conter a descrição da placa e a indicação da quilometragem do veículo, bem como estar em nome da Instituição.

Art. 21. As despesas deverão ser apresentadas em ordem, conforme lançamento dos débitos (pagamento) no extrato bancário da conta-corrente mensal.

Art. 22. Não será aceito nenhum tipo de rasura na nota fiscal, sob pena de invalidação do documento e devolução do valor gasto.

Parágrafo único. Excepcionalmente será aceita a Carta Corretiva Eletrônica, desde que a mesma não altere dados como fornecedor e cálculo de impostos.

Art. 23. As notas fiscais deverão ser entregues na prestação de contas na ordem: nota fiscal - comprovante de pagamento - orçamentos (pesquisa de preços).

§1º O correto preenchimento das notas fiscais ou faturas é requisito essencial nos processos de Prestação de Contas relativos aos recursos financeiros repassados, que são obrigatórios para comprovar a sua correta aplicação, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das penalidades cabíveis aos seus responsáveis legais, conforme a legislação pertinente.

§2º As notas fiscais ou faturas não poderão omitir indicações, devendo constar o preenchimento de todos os campos obrigatórios, o carimbo de recebido do funcionário da entidade beneficiária, preço, quantidade, remetente e destinatário, além do carimbo e assinatura do funcionário da entidade responsável pela prestação de contas.

§3º A nota fiscal complementar destina-se à complementação de dados não emitidos em nota fiscal anterior, como valor unitário, quantidade, total, CNPJ, entre outros.

§4º Os carimbos nas despesas deverão ser apostos na nota original e depois tirar as cópias que serão apresentadas na prestação de contas.

Art. 24. Identificada uma despesa equivocada (multa, juros, etc) a Entidade deve proceder a devolução do valor imediatamente, depositando a quantia indevida na conta do ajuste celebrado e tais valores poderão ser reutilizados.



Seção VI
Do Monitoramento E Avaliação Da Parceria

Art. 25. A fase de Monitoramento e Avaliação da Parceria ocorre concomitantemente à fase de Execução, na qual a Administração Pública deve promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto durante a execução do Plano de Trabalho, por intermédio do(s) Gestor(es) e da Comissão a ser instituída, com o propósito de acompanhar e medir o seu desempenho em relação aos objetivos e metas estabelecidas.

Art. 26. O(s) Gestor(es) e a Comissão representarão a Secretaria Municipal responsável pelo objeto, na interlocução com a Tomadora de Recursos, tendo como obrigações:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Ação;
- II - formalizar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas do ajuste celebrado e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como, as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III - emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação, após a apresentação da prestação de contas parcial ou total;
- IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 29. Ao longo de toda a execução do plano de trabalho, a administração pública deverá acompanhar o andamento dos projetos e das atividades, com especial atenção para os resultados alcançados pela Instituição.

Art. 27. Será possível fazer visitas aos locais onde as atividades e os projetos forem desenvolvidos e, sempre que possível, o acompanhamento do objeto da execução do plano de trabalho com tempo de duração maior que um ano poderá contar com a pesquisa de satisfação dos beneficiários.

Art. 28. Os resultados podem auxiliar na avaliação da execução e reorientar, quando necessário, as metas e atividades.

Art. 29. O Parecer Técnico deverá ser emitido pelo(s) gestor(es) do ajuste celebrado e homologado pela Comissão, após a análise preliminar da prestação de contas. O mesmo deverá estar datado e assinado, sendo entregue juntamente com a prestação de contas da entidade.

Art. 30. A Administração Pública também deverá considerar ainda em sua análise o relatório de visita técnica *in loco*, que será emitido pelo Gestor da Parceria, durante e no final do período de vigência do ajuste.

Art. 31. Os procedimentos tratados neste Decreto não afastam os estipulados nas legislações citadas no caput do art. 32.

Seção VII
Da Prestação de Contas

Art. 32. A prestação de contas referente aos recursos oriundos de emendas parlamentares devem observar as regras constantes deste documento, sem prejuízo das

previstas na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, bem como no Decreto Municipal nº 2.574 de 10 de abril de 2019.

Parágrafo único. Além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento a ser celebrado e do plano de trabalho, a prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor e a comissão fiscalizadora a ser instituída por portaria, avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado no Plano de Trabalho, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas quantitativas e/ou qualitativas e dos resultados esperados, até o período previsto para a apresentação da prestação de contas.

Art. 33. A análise da prestação de contas deverá considerar o plano de trabalho, a portaria pela qual a emenda está vinculada e os resultados alcançados.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência (emenda recebida).

Art. 34. O beneficiário dos recursos deverá apresentar, obrigatoriamente, a prestação de contas dos recursos no prazo estabelecido no art. 79 do Decreto nº 2.574 de 10 de abril de 2019, acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros constantes no Decreto retromencionado:

I - capa com carimbo de protocolo de entrega da prestação de contas, que deverá conter:

- a) cabeçalho e nome da entidade, CNPJ, endereço completo, telefone, CEP, e-mail para contato e endereço eletrônico do site da entidade;
- b) objeto e o número de Portaria a que se refere a emenda;
- c) os meses a qual corresponde à prestação de contas na parte inferior da página.

II - ofício com check-list dos documentos, que deverá:

- a) ser impresso em papel timbrado ou preenchido com os dados de identificação da entidade;
- b) identificar o número do ofício e a sua data de emissão;
- c) indicar o objeto e o número de Portaria a que se refere a emenda;
- d) elencar todos os documentos pertencentes à prestação de contas, tais como: notas fiscais, comprovante de pagamento, orçamentos, entre outros;
- e) ser assinado pelo representante legal da entidade.

III - parecer da Prestação das Contas emitido pela Comissão de Monitoramento e Avaliação;

IV - comprovante de devolução de gasto indevido, se houver;

V - extrato da conta bancária específica criada junto ao banco escolhido pela entidade, evidenciando o ingresso e saída dos recursos, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas, vedada a realização de saques de recursos;

VI - material comprobatório do cumprimento do objeto, tais como, listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;

VII - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a

partir do cronograma acordado, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

VIII - relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas;

XI - relatório de Execução físico-financeiro;

X relatório firmado por dirigente da entidade beneficiada acerca do cumprimento dos objetivos previstos, quanto à aplicação dos recursos repassados;

XI - comprovante da devolução do saldo remanescente, por ventura existente, à Administração Pública;

XII- planilha de despesas, acompanhadas das respectivas notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento e valor, devidamente organizado de acordo com cada etapa para o cumprimento do objeto;

XIII - comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final.

Art. 35. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, o representante legal do beneficiário dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o repasse em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição da Concedente pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do procedimento administrativo.

Art. 36. Não serão reconhecidas as despesas realizadas em data anterior ou posterior ao período de vigência do termo de parceria. Caso ocorra, o valor equivalente deverá ser restituído.

§1º Todas as despesas devem possuir o seu respectivo comprovante fiscal e o comprovante de transferência eletrônica, pois na ausência de nexos entre os recursos repassados e as despesas, estas não serão reconhecidas.

§2º Constatada impropriedades ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade, justificar-se ou cumprir a obrigação apontada.

§3º O prazo referido no parágrafo anterior é de 15 (quinze) dias a contar da notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a regularidade da prestação de contas e comprovação de resultados.

§4º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão apontada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e não havendo o devido saneamento, torna-se a entidade inadimplente, cabendo à autoridade administrativa competente indicar a ocorrência no relatório anual de gestão dirigido ao ministério correspondente ao recurso, para ciência e fundamento de futura auditoria pelos órgãos competentes, sem prejuízo da restituição dos valores, nos termos dos normativos nacionais expedidos.

§ 5º Os recursos devem ser devolvidos, conforme glosa determinada, em caso de não aprovação das correções.

Art. 37. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo estabelecido no art. 79 do Decreto nº 2.574, de 10 de abril de 2019.



Parágrafo único. A ausência de análise no prazo estipulado que trata o caput não acarreta concordância ou aprovação tácita das contas.

Seção VIII
Das Vedações

Art. 38. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria neste Decreto a Organização da Sociedade Civil que estiver em desacordo com os arts. 39 a 41 da Lei nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Aos casos omissos deste decreto, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Municipal nº 2.574, de 10 de abril de 2019.

Art. 40. Dentre os membros da Comissão a que se refere o art. 5º, inciso I deste decreto, estará obrigatoriamente um membro da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá a orientação jurídica relacionada à execução dos trabalhos.

Art. 41. A publicação do ajuste deverá se dar no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos até o 5º dia útil do mês subseqüente a sua assinatura.

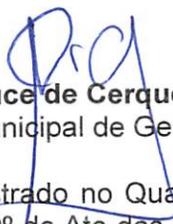
Art. 42. Caberá à entidade contratada manter endereço eletrônico por meio do qual conferirá ampla transparência das ações decorrentes da parceria, divulgando em local de destaque que facilite o controle social, a origem do recurso e de maneira individualizada todos os valores pagos para cumprimento do plano de trabalho.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 18 de março de 2022



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito



Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 18 dias do mês de março de 2022.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.